

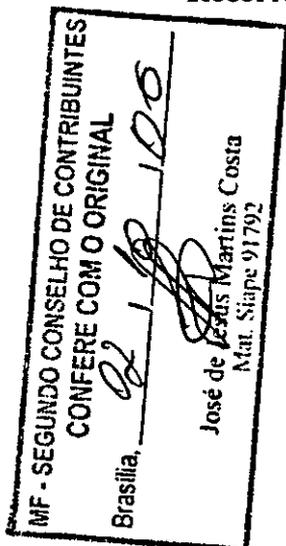


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10247.000145/2003-22
Recurso nº : 131.132
Acórdão nº : 204-01.613

Recorrente : JARI CELULOSE S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA



PIS.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. A duplicidade de lançamento deve ser alegada no processo com data de constituição do crédito tributário em questão mais recente.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO. Apurado crédito tributário devido e não recolhido o Fisco deve proceder ao lançamento de ofício destes valores, todavia constituir parte do crédito tributário devido em um auto de infração e parte em outro não torna nula qualquer das Peças Infracionais.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DUPLICIDADE. O Despacho Decisório que denega, em parte, pedido de ressarcimento/compensação não serve para constituir crédito tributário devido e não recolhido/compensado, nem declarado. A constituição de crédito tributário devido e não recolhido, compensado ou declarado dar-se por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. Um procedimento não se confunde com o outro não se podendo alegar que, neste caso, há duplicidade de cobrança.

RESSARCIMENTO.PROCESSO PRÓPRIO. Não cabe análise em processo de auto de infração, cujo objetivo é constituir crédito tributário apurado pelo Fisco em processo outro de ressarcimento/compensação e não declarado, das matérias versando sobre o ressarcimento indeferido definitivamente na via administrativa em processo próprio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARI CELULOSE S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000145/2003-22
Recurso nº : 131.132
Acórdão nº : 204-01.613

Recorrente : JARI CELULOSE S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>02 / 10 / 06</u> José de Aguiar Martins Costa Mat. Siage 91792
--

2º CC-MF Fl. _____

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS relativa ao período de apuração de dezembro/02. Tal cobrança deriva da glosa de compensação indeferida definitivamente na esfera administrativa por meio do Processo nº 10247.000105/2003-81, no qual a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade intempestiva. Os débitos objeto do presente processo são aqueles não declarados no Processo de Compensação nº 10247.000105/2003-81 e apurados pelo Fisco no bojo do citado processo.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. nulidade do auto de infração tendo em vista que ao proceder a notificação de lançamento no Processo nº 10247.000105/2003-81 englobou a parte hora lançada, constituindo pois este lançamento duplicidade de cobrança;
2. embora a autoridade fiscal tenha deixado de fazer um demonstrativo preciso englobando todos os valores envolvidos nas glosas, o que impossibilitou à empresa efetuar uma verificação precisa, concluiu que todos os insumos de origem florestal foram glosados pelo Fisco, por entende-los não passíveis de creditamento; e
3. aduziu outros argumentos acerca da glosa de créditos do PIS.

A DRJ em Belém - PA retornou o processo em diligência para que fosse verificado, dentre outros itens relativos à legitimidade dos procuradores da empresa que figuram neste processo, a base de cálculo do PIS relativo a dezembro/02 e do total a recolher qual parcela está sendo exigida nos diversos processos administrativos.

Em resposta à diligência solicitada a Delegacia de origem informou, fls. 111/126, que no Processo de Compensação nº 10247.000105/2003-81 a contribuinte informou um débito do PIS relativo a dezembro/02 no valor de R\$ 95.594,79 e um crédito a ser reconhecido relativo ao PIS no valor de R\$ 233.103,40. A DRF de origem homologou apenas os créditos no valor de R\$ 91.641,01, todavia, apurou um débito relativo a tal período, com base nas planilhas constantes do referido processo, apresentadas pela contribuinte, no valor de R\$ 1.398.445,37, assim lançou no presente processo a diferença entre o valor reconhecido pelo Fisco como creditório no Processo nº 10247.000105/2003-81 (R\$ 91.641,01) e o valor indicado no referido processo como creditório a favor da recorrente (R\$ 233.103,40), no total de R\$ 141.462,39 (R\$ 233.103,40 - R\$ 91.641,01 = R\$ 141.462,39). Conclui que o único débito a ser exigido da contribuinte no Processo nº 10247.000105/2003-81 é que foi por ela declarado no referido processo (R\$ 95.594,79), não se confundindo com o crédito tributário hora lançado.

Informa ainda que o débito de R\$ 95.594,79 declarado pela contribuinte no Processo nº 10247.000105/2003-81 foi extinto pela compensação com o valor reconhecido naquele processo (R\$ 91.641,01) mais créditos de outros três processos indicados pela contribuinte, conforme tela 2 fl. 114.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000145/2003-22
Recurso nº : 131.132
Acórdão nº : 204-01.613

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>02</u> / <u>10</u> / <u>06</u> José de Jesus Martins Costa Mat. Siage 91 792

2º CC-MF Fl. _____

Acresce que existe outro Processo Administrativo nº 10247.000105/2004-61 relativo à exigência do PIS nos períodos de fevereiro/99 a março/04, no qual o PIS relativo a dezembro/02 exigido é no montante de R\$ 1.200.672,96.

Foi dada ciência à contribuinte do resultado da diligência efetuada, que se manifestou no seguinte sentido:

1. o débito do PIS não informado pela empresa (retificado para R\$ 1.202.672,96) foi objeto de lançamento no Processo Administrativo nº 10247.000105/2004-61 que aguarda julgamento da impugnação interposta na DRJ em Belém - PA;
2. a presente exigência é indevida, uma vez que o débito remanesce relativo ao PIS de dezembro/02 está a ser integralmente exigido no Processo nº 10247.000105/2004-61; e
3. mostra erro de cálculo na lavratura do presente auto de infração, merecendo, portanto, o lançamento ser anulado.

A DRJ em Belém - PA manifestou-se no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, indeferir a juntada de outros elementos de prova aos autos e, no mérito julgar procedente o lançamento.

A contribuinte foi cientificada em 13/07/05 e apresentou recurso voluntário em 12/08/05, no qual alega as mesmas razões da inicial no que diz respeito:

1. à duplicidade do presente lançamento com aquele formalizado no Processo nº 10247.000105/2004-61;
2. o auto de infração considerou como crédito tributário relativo ao PIS de dezembro/02 o valor que foi glosado no processo de ressarcimento/compensação nº 10247.000105/2003-81, no montante de R\$ 141.462,39, que não é efetivamente o PIS a pagar em dezembro/02;
3. em diligência a fiscalização apurou débito a maior que o declarado a título do PIS da competência de dezembro/02, que, por sua vez, foi objeto de lançamento no Processo nº 10247.000105/2004-61; e
4. o único débito relativo ao PIS de dezembro/2002, decorrente da glosa parcial de créditos da recorrente no Processo nº 10247.000105/2003-81 corresponde ao montante lançado no Processo nº 10247.000105/2004-61, assim, manter o lançamento ora em análise é exigir crédito tributário em duplicidade.

Consta das fls. 262/263 dos autos relação de bens e direitos para arrolamento, sem assinatura do sujeito passivo, e identificação do órgão de registro do bem ou direito. A autoridade competente também não se manifestou sobre o referido arrolamento de bens, exigido para seguimento do recurso voluntário interposto, assim sendo, o processo foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora se manifestasse sobre o arrolamento de bens requerido pela reclamante, informando se este observou a exigência prevista na legislação de vigência.

Em resposta foi informado à fl. 295 que a contribuinte assinou a relação de bens e direitos para arrolamento e que as providências devidas foram tomadas no sentido de se efetuar o

11/10/04



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000145/2003-22
Recurso nº : 131.132
Acórdão nº : 204-01.613

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/10/06

José de Jesus Martins Costa
Mat. Siapc 91792

2ª CC-MF
Fl. _____

Em resposta foi informado à fl. 295 que a contribuinte assinou a relação de bens e direitos para arrolamento e que as providências devidas foram tomadas no sentido de se efetuar o referido arrolamento de bens exigido por lei, estando pois o processo regularizado, podendo ser dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000145/2003-22
Recurso nº : 131.132
Acórdão nº : 204-01.613

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22 / 09 / 06 José de Jesus Martins Costa Mat. Sijape 91792
--

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A contribuinte alega que no Processo nº 10247.000105/2003-81 ao proceder a notificação (lançamento de ofício) a autoridade fiscal incluiu a parcela glosada no valor de R\$ 141.462,39, consistindo portanto o presente lançamento duplicidade de cobrança.

Ocorre que no citado processo o valor apontado pela contribuinte como tendo sido objeto de lançamento corresponde em verdade ao valor da compensação glosada. A glosa de compensação efetuada não possui o condão de constituir crédito tributário devido. A constituição de crédito tributário dar-se através de auto de infração ou notificação de lançamento, conforme preceituam os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

O Despacho decisório proferido no citado processo apenas indeferiu a compensação efetuado, tendo sido apenas informado à contribuinte que existia saldo devedor em aberto.

Vale ressaltar que o Processo nº 10247.000105/2003-81 constituiu apenas os débitos declarados, ou seja, no valor do principal de R\$ 95.594,79, ao passo que neste processo está a ser cobrado o débito não declarado, no valor de R\$ 141.462,39, ou seja de forma alguma existe duplicidade de cobrança como alegou a recorrente.

É ainda preciso observar que o Processo nº 10247.000105/2003-81 encontra-se arquivado face à manifestação intempestiva da contribuinte no citado processo, o que afasta o argumento da recorrente de que o crédito pretendido naquele processo ainda encontra-se aguardando julgamento definitivo. O julgamento proferido naquele processo é o definitivo na esfera administrativa, não havendo nada a ser acrescido no julgamento daquele litígio. Exatamente por esta razão é que não se pode acatar o pedido da recorrente de que este processo seja julgado conjuntamente com aquele, já que para o último existe decisão definitiva na esfera administrativa, como já se disse.

No que diz respeito à glosa do crédito de PIS no Processo nº 10247.000105/2003-81 nenhuma consideração cabe mais a ser feita, uma vez que a decisão proferida no referido processo foi a definitiva na esfera administrativa, não cabendo neste processo de constituição de crédito tributário discutir direito creditório objeto de processo diverso.

No que tange ao argumento de defesa que diz respeito ao lançamento em duplicidade deste mesmo período formulado no Processo Administrativo nº 10247.000105/2004-61 é de se verificar, conforme afirmou, com razão, a decisão recorrida, aquele processo possui data de constituição posterior à deste, razão pela qual, em havendo duplicidade de lançamento, o crédito tributário exigido a ser exonerado deve ser aquele consubstanciado no Processo nº 10247.000105/2004-61.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000145/2003-22
Recurso nº : 131.132
Acórdão nº : 204-01.613

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/10/06
José de Jesus Martins Costa
Mat. Sijapc 91792

2º CC-MF
Fl.

Vale lembrar que o presente lançamento decorre de glosa de crédito do PIS, conforme Despacho Decisório proferido no Processo nº 10247.000105/2003-81 que trata de pedido de ressarcimento/compensação. Ou seja, este processo é mera consequência do processo acima citado, cujo objetivo é constituir crédito tributário constante do citado processo, não declarado.

A base de cálculo e valores devidos do PIS estão consubstanciadas à fl. 56 (procedente do Processo nº 10247.000105/2003-81, fls. 147). Resta claro que o Fisco poderia ter constituído num único lançamento a totalidade do crédito tributário relativo ao PIS (R\$ 1.303.388,00), todavia optou por constituir no presente processo apenas o valor constante do Processo nº 10247.000105/2003-81 (R\$ 141.462,39), o que não impede que o restante do valor devido e não recolhido a título desta contribuição seja objeto de lançamento em outro processo (R\$ 1.303.388,00 – R\$ 141.462,39).

A constituição do restante do valor devido e não recolhido em outro processo não anula o presente lançamento.

Veja que aqui não se está diante, como fez crer a recorrente, de transmutação de glosa de crédito em débito tributário, mas sim de constituição de crédito tributário devido e não recolhido, nem declarado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA